

# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90006/2025 (Lei 14.133/2021)

### UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

10/12/2025 15:21

#### IMPUGNAÇÃO 04

ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra II, Bloco C, Número 41 – Salas 115,116 e 118 – Ed. Anhanguera, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.355.750/0001-90, representada legalmente por CARLOS HENRIQUE FREITAS SAMPAIO, vem, tempestiva e mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor:

#### IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Embasada nos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Pregão n. 90006/2025, item 12.1, qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Estando a abertura do pregão prevista para a data de 11/12/2025, o prazo fatal para impugnação é 08/12/2025.

Tempestiva, pois, a presente.

#### II. DA IMPUGNAÇÃO

A priori, impende registrar que a empresa interpõe a presente Impugnação na qualidade de colaboradora, imbuída da mais lúdima boa-fé e do respeito para com esta Importante, Essencial e Honrosa Administração.

A presente licitação tem como objeto a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para serviço técnico especializado, contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra voltado para a preservação da disponibilidade 365x24x7 da sala- cofre certificada, conforme a norma ABNT NBR 15.247, sala de UPS, grupo gerador, sala das condensadoras, prevendo manutenção preventiva, corretiva e manutenção sob demanda, com fornecimento de peças, acessórios e materiais necessários para a manutenção de todos os subsistemas e da certificação ABNT NBR 15.247, pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Imbuída do desejo de participar do Pregão e possuidora da expertise para a execução do objeto do contrato, a empresa Impugnante analisou o Edital do certame e, data máxima vênua, encontrou mácula que obsta a concorrência e fere princípios basilares da Lei de Regência das licitações, inclusive no próprio objeto licitado, motivo pelo qual deve ser revista e retirada do ato convocatório.

O edital visa à contratação de empresa para manutenção preventiva, corretiva e sob demanda da solução de infraestrutura tecnológica do MMA, composta por sala-cofre certificada, subsistemas de energia, climatização, combate a incêndio e demais estruturas de ambiente crítico.

Ocorre que, tanto o objeto, quanto os requisitos de qualificação técnica constantes no Termo de Referência, apresentam ilegalidades insanáveis, tornando a licitação nula desde a origem.

A impugnação em comento emerge em face das exigências constantes no objeto licitado, bem como no item 10.31.1 do Termo de Referência, por consequência, em todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria.

O edital determina como objeto:

“O objeto da presente licitação é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para serviço técnico especializado, contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltado para a preservação da disponibilidade 365x24x7 da sala-cofre certificada, conforme a norma ABNT NBR 15.247, sala de UPS, grupo gerador, sala das condensadoras, prevendo manutenção preventiva, corretiva e manutenção sob demanda, com fornecimento de peças, acessórios e materiais necessários para a manutenção de todos os subsistemas e da certificação ABNT NBR 15.247, pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O item 10.31.1 do Termo de Referência leciona:

10.31.1. Comprovação da execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, em Data Center Sala Cofre certificada com base na norma ABNT NBR 15.247, comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém a conformidade das características construtivas com base no que determina o procedimento específico PE 047 da entidade certificadora, de acordo com as parcelas de maior relevância destacadas a seguir:

O fato é que, o edital exige que a contratada “mantenha a certificação ABNT NBR 15.247 pelo período de 12 meses”.

Essa exigência é tecnicamente impossível, pois a certificação:

- aplica-se exclusivamente à construção da sala-cofre;
- envolve ensaios destrutivos;
- não se aplica a serviços de manutenção;
- não existe recertificação periódica prevista na norma;

A norma ABNT NBR 15.247 trata da certificação de construção da sala-cofre, não de sua manutenção.

Portanto:

- ✓ não existe no mercado “certificação ABNT 15.247 anual”;
- ✓ não existe “revalidação” dessa certificação durante manutenção;
- ✓ não é tecnicamente possível certificar sala-cofre em funcionamento;
- ✓ a certificação envolve ensaios destrutivos, próprios da fase de fabricação;

Exigir que a empresa mantenha certificação; apresente laudos; atue segundo procedimentos do organismo certificador; é tecnicamente impossível e juridicamente ilegítimo.

Além da caracterização técnica de impossibilidade de execução, importa destacar que a ilegalidade nasce no próprio objeto licitado, o que torna o certame irremediavelmente nulo desde a sua origem. A Administração Pública não pode estruturar objeto cuja execução dependa de certificação inexistente para fins de manutenção de sala cofre e cujo cumprimento somente seria possível por empresas previamente vinculadas à fase de construção original do ambiente.

A certificação ABNT NBR 15.247 é norma destinada à fase construtiva da sala-cofre, razão pela qual exigí-la como obrigação de manutenção cria um objeto inexecutável, artificialmente restritivo e incompatível com a realidade de mercado.

Nenhuma empresa prestadora de serviços de manutenção tem competência técnica ou legal para manter certificação de construção já emitida, uma vez que:

- a) a certificação se dá por meio de ensaios estruturais e destrutivos;
- b) somente organismos acreditados podem emitir ou renovar certificação;
- c) os procedimentos técnicos (PE-047, PE-049, entre outros) são privativos do certificador;
- d) não existe instrumento jurídico que transfira ao executor a responsabilidade pela certificação original.

A ilegalidade ainda se agrava porque os organismos certificadores não possuem acesso público, universal e impessoal para credenciamento de empresas. Ao contrário, existe total discricionariedade comercial para escolha de quem será reconhecido e autorizado a atuar. Portanto, a empresa certificadora decide unilateralmente — sem critérios públicos — quais empresas serão aceitas e quais jamais poderão obter a condição necessária para atender ao edital.

Assim, o objeto licitado, ao exigir certificação cuja renovação ou manutenção depende da anuência privada e exclusiva de organismos certificadores comerciais, configura verdadeira terceirização da atividade de seleção de fornecedores, transferindo à empresa certificadora o poder de determinar quem poderá ou não participar do certame.

Tal situação afronta diretamente: a impessoalidade; a isonomia entre licitantes; a ampla competitividade; o comando do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que exige objeto compatível com condições efetivas de mercado; o art. 5º da mesma lei, que veda direcionamento.

Portanto, não apenas é impossível tecnicamente manter certificação ABNT 15.247 durante manutenção, mas tal exigência limita o acesso ao certame somente às empresas previamente reconhecidas por ente privado, o que constitui vício insanável de origem no próprio objeto.

Douta Comissão, além do vício explícito no objeto da licitação, a exigência acima a apresentação de documentos técnicos vinculados à manutenção de certificações específicas (ABNT NBR 15.247, EN 1047-2), restringindo indevidamente a competitividade do entidade privada ou norma técnica específica, salvo se demonstrada a imprescindibilidade técnica dessa exigência — o que não se verifica no caso em apreço.

O objeto licitado refere-se a serviços de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e evolutiva de sistemas e infraestrutura de TI e sala-cofre, o que pode ser comprovado mediante atestados de capacidade técnica genéricos de manutenção de salas-cofre e equipamentos de missão crítica, sem necessidade de vinculação direta à certificação ABNT NBR 15.247 ou EN 1047-2.

Assim, a exigência em questão:

- Cria barreira à ampla participação de licitantes, privilegiando empresas previamente vinculadas a fabricantes ou certificadoras específicas;
- Viola o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal e no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021;
- Contraria o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao estritamente necessário para a garantia do cumprimento do objeto.

Por outro lado, há que se diferenciar a certificação do produto sala-cofre e a certificação do serviço de manutenção de sala-cofre. Atualmente, não existe no Brasil uma

O que existe é apenas a NBR 15247, que estabelece os requisitos necessários de atendimento para o produto sala-cofre. Ou seja, não se pode exigir, como comprovação da capacidade técnica do licitante, para fins de contratação da manutenção, muito menos para habilitação em uma licitação, a manutenção e a certificação pela ABNT NBR 15.247, já que não existe certificação de serviço de manutenção. O que se pode exigir é que a empresa comprove que já prestou serviço, a contento, de manutenção em uma sala-cofre certificada e/ou possui condições técnicas que a tornem apta à prestação desses serviços.

liberdade dos interessados para, cumprindo um conjunto definido e determinado de requisitos objetivos, ter a oportunidade de obter a certificação, sob pena de se

embora a Edgefy agora opere como uma empresa separada, ela se originou de uma divisão da Green4T, que, por sua vez, é a proprietária da Aceco TI. As três empresas fazem parte do mesmo ecossistema ou grupo de negócios (anteriormente ou atualmente sob o mesmo controle acionário/gestão estratégica).

Note-se que, quando uma sala-cofre é certificada conforme a NBR 15247 pelo OCP ABNT, a preservação da certificação da sala (marca de segurança ABNT) é condicionada à realização das manutenções por empresa certificada ou credenciada junto à ABNT para tal.

Acontece que o credenciamento de uma empresa na ABNT para manutenção de sala-cofre certificada depende de nomeação por fornecedor certificado, sendo que os fornecedores devem ter contrato com o fabricante, conforme trecho do PE-047.13.

Conforme exposto, o PE 047 não se presta a avaliar qualificação de uma empresa de manutenção, e criou um mercado extremamente restritivo, em que, atualmente, aparentemente um único grupo econômico (Aceco -TI e Green4T) é capaz de atender ou quem ela credencia.

Inúmeras empresas, inclusive a Impugnante, prestam o serviço licitado com excelência, conforme a atestação, que poderá ser verificada na fase de habilitação, inclusive, para outras administrações, tais como CITEX e INEP, entre outros, de sala

certificada pela ABNT, mas não são por ela credenciadas.

Importante ressaltar que a comprovação da qualificação técnica nos certames deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si sós, já garantiriam a habilitação do Licitante e a execução dos serviços com excelência.

Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O artigo supramencionado incorpora um princípio de natureza restritiva para a habilitação, qual seja, só poderá o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica da empresa indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, documentos que signifiquem a certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e, essa certeza, a impugnante garante que oferecerá, bastando para isso observar o histórico de sua atuação.

No mesmo sentido, o conceituado Hely Lopes Meirelles afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de HABILITACAO/CLASSIFICAÇÃO: “pois, que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por “excesso de cautela”, vício burocrático, ou qualquer outra razão, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

FRISA-SE, MAIS UMA VEZ, QUE O ROL DE DOCUMENTOS PARA FASE DE HABILITAÇÃO É TAXATIVO.

Assim sendo, data máxima vênia, no caso do item editalício citado alhures, há uma exigência de documentação que não está previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

Senão, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser

substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Cabe ainda ressaltar, que não se trata de um caso excepcional, o objeto licitado já foi executado com excelência diversas vezes pela Impugnante, o que poderá ser comprovado com os atestados de capacidade técnica.

Cita-se o acórdão nº 1246/2016 – Plenário/TCU que menciona:

(...) É ilegal, como requisito de habilitação exigência de certificação junto a programas de parceria de Oracle (oracle Gold ou Superior) ou da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, pois não está previsto no rol taxativo do artigo 30 da Lei 8.666/93(...) “

No caso telado, o que está sendo exigido para fins de habilitação é a comprovação que a empresa participante executa ou tenha executado os serviços licitados, mantendo a certificação pela ABNT NBR 15.247, ou seja, documento não previsto no rol taxativo do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, logo, exigência flagrantemente ilegal.

**NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO EXIGIR CERTIFICAÇÕES CUJA A EMISSÃO DEPENDE DE REQUERIMENTO DO FABRICANTE, O QUAL NÃO POSSUI OBRIGAÇÃO LEGAL DE FAZÊ-LO.**

A exigência em tela restringe a competitividade e vai de encontro ao artigo 67 da Lei 14.133-21, girando a mesma em torno de poucas empresas que possuem a referida certificação, ou seja, o certame fica flagrantemente direcionado a elas.

Veja que, em situação similar, a Corte de Contas considerou ilegal cláusula com teor semelhante à do Edital, consoante trecho do Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão 2.174/2011-TCU-Plenário, a seguir transcrito:

“(…) Ao analisar situações semelhantes, esta Corte de Contas, em regra, tem considerado ilegal, por restringir o caráter competitivo do certame e violar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a exigência de declaração específica, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos a serem fornecidos (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, todos do Plenário).

9. Conforme já ponderei em outras ocasiões, a exemplo do Acórdão n. 1.979/2009 - TCU - Plenário, citado no Relatório acima, tal exigência, que não consta no rol do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, por permitir que esse "habilite" ou deixe de "habilitar" empresas com base em interesses estranhos à Administração Pública.

10. Portanto, entendo estarem vulnerados, no caso, os princípios da isonomia e da ampla competitividade, uma vez que o subitem 10.2.f.1 ora questionado, limita, sem uma justificativa plausível, a participação no certame às empresas "credenciadas" pelo fabricante dos equipamentos que serão fornecidos”.

Os acórdãos citados alhures demonstram cristalinamente a ilegalidade da exigência ora impugnada.

Cita-se mais, conforme entendimento do Eg. Tribunal, a exigência de que a empresa

possua atestado que conste a manutenção de Sala-cofre certificada ABNT NBR 15.247 não encontra amparo legal, uma vez que limita a concorrência a um ínfimo número de empresas, a saber, ACECCO TI ou qualquer empresa que esta, por ato exclusivo de sua vontade, venha a “credenciar”.

A exigência da certificação em comento é inoportuna e ilegal, como se evidencia também no pronunciamento do subprocurador-Geral do TCU, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, no acórdão a seguir indicado:

“... não se pode concluir que ela (exigência do certificado da ANBT) seja imprescindível nas licitações públicas. Prova disso é que não consta no site do INMETRO ([www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)), sala-cofre na lista de produtos com certificação compulsória. Da mesma forma, não se visualiza, no inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93, qualquer termo de exigência de se obter certificados emitidos pela ABNT, mas, tão somente, de se seguir as normas que permitam a execução completa da obra.” (Acórdão citado a seguir e repetida no AC0946- 14)”.

Assim, o Tribunal de Contas da União, ao prolatar o Acórdão nº 315/2010, que tornou sem efeito o Acórdão nº 1.961/2009, recomendou “à área técnica do Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em caso que teve exigência similar ao do presente edital. Tendo em vista a resistência da Administração em fazer a retificação na exigência tida como ilegal, a ora Impugnante representou o edital junto a Corte de Contas (TCU), processo que correu sob o nº. TC 009.314/2019-9.

O processo citado foi devidamente instruído, o FNDE foi ouvido e em 10 de setembro de 2019 adveio o acórdão nº 8204/2019, da Segunda Câmara, de relatoria do Ilustre Ministro André Luiz de Carvalho, que entendeu e determinou o seguinte:

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 15.247 COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE SEM A REFERIDA CERTIFICAÇÃO ATÉ A FASE DE LANCES. SUPOSTA UNIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE MANUTENÇÃO PARA A CONSEQUENTE REDUÇÃO DE CUSTOS. PRESENÇA DO PERIGO NA DEMORA REVERSO. RECENTE MUDANÇA NA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DAS DUAS ÚNICAS EMPRESAS CERTIFICADAS PELA ABNT COM A SUBSEQUENTE FORMAÇÃO DE MONOPÓLIO NO ALUDIDO MERCADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ENTIDADES CERTIFICADORAS CREDENCIADAS PELO INMETRO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. DETERMINAÇÃO PARA A NÃO PRORROGAÇÃO DO SUBJACENTE CONTRATO E PARA O LANÇAMENTO DE NOVA LICITAÇÃO COM OS AJUSTES NAS EXIGÊNCIAS PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ORA REPRESENTANTE NÃO QUALIFICADA COMO INTERESSADA NOS AUTOS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Atlântico Engenharia Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 8/2019 conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a contratação da prestação dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com o

suporte técnico e o fornecimento de peças, para a sala-cofre da entidade e todos os seus subsistemas; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, VII, do RITCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando, por prejudicado, o subjacente pedido de cautelar suspensiva, ante a perda de objeto;

9.2. determinar, nos termos do art. 71, IX, da CF88, do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação abstenha-se de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 8/2019 e, para tanto, promova o oportuno lançamento da nova licitação, sem a exigência de exclusiva certificação pela NBR 15.247, permitindo, assim, a apresentação de certificados emitidos pelas demais

entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, com o intuito de garantir tanto a necessária competitividade para a subsequente contratação conjunta ou parcelada dos aludidos serviços de manutenção quanto as cautelas e as salvaguardas estritamente necessárias para mitigar os riscos de manutenção na sala-cofre, em sintonia, entre outros dispositivos, com o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3. indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela representante à Peça 30, pois, diante do indeferimento do seu pedido de ingresso nos autos (Peça 14) a partir do Despacho à Peça 19, a referida empresa não figuraria com parte interessada no presente feito;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

por exemplo, da reestruturação societária promovida entre a Aceco TI S.A. e a

das determinações prolatadas pelos itens 9.2 e 9.4.1.1 deste Acórdão.”

Neste desiderato, visto o presente edital possuir exigência similar, claro está que ele se encontra em colisão com os Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, especialmente o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, não somente em seu prejuízo, como também

- e o que é mais grave - em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa citada alhures.

A ilegalidade se consuma no momento em que a exigência do referido “documento” para habilitação excede ao disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

A exigência do “documento” referendado no item impugnado NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO SUSO CITADO, conseqüentemente, deve ser considerada ilegal e restritiva à concorrência.

Ressalta-se que as certificações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial para manutenção e instalação de salas-cofre, não são exigíveis por lei, além do mais, a impugnante presta os mesmos serviços para outros órgãos da administração pública que não preveem tal exigência em seus editais, a exemplo do CITEX e INEP, entre outros.

O fato é que, a exigência de credenciamento em fabricantes é algo pacificamente vedado, assim como a certificação da ABNT não é exigida para manutenção das salas-cofre, podendo ser apenas exigida para a aquisição das mesmas, além do mais, já que não existe dispositivo na ABNT que regule o serviço de manutenção das salas, não haveria como o edital do pregão eletrônico exigir esse requisito. E mais, a Lei nº 14.133/21 não autoriza o condicionamento de licitações às certificações emitidas pela ABNT, nem certidão de credenciamento em fabricantes, etc. Por essa razão, a Administração não tem o poder de contratar empresa apenas com credenciamento no fabricante ou exigir certidão da ABNT ou da ACECO TI, sendo, inclusive, necessário apontar que essas empresas certificadas assim o foram pela ACECO TI e

seu grupo econômico.

Ademais, há de se colocar, ainda, que a citada ABNT 15.247/2004 exige uma certificação, mas NÃO autorização do titular da licença de fabricação no Brasil ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Quando uma empresa adquire a sala cofre, mantém toda documentação técnica da solução oferecida e as particularidades de operação e manutenção.

No entanto, certamente, tal aquisição não deixou clara a condição de que o produto somente poderia ser mantido por empresa certificada ABNT-NBR 15.247, caso assim o fosse poderia a Administração licitar por dispensa de licitação com base na inexigibilidade, o que também é questionável.

Considerando que o próprio contratante assumiu a manutenção do equipamento depois do período contratado com o fabricante, não poderia ter sido imputado a ele qualquer necessidade de se submeter ao processo de certificação da ABNT NBR 15.247, para que permanecesse de posse de um produto certificado. Ademais, a norma ABNT NBR 15.247 não leciona sobre procedimentos de manutenção a serem realizados nos produtos fabricados que receberam a certificação ABNT NBR 15.247.

Não há como constar de um edital que, para poder fazer a manutenção do equipamento, somente será possível se a Licitante tiver credenciamento no fabricante. ISSO É DIRECIONAMENTO FLAGRANTE para as empresas que possuem esse credenciamento e detêm o poder de conceder ou não tal credenciamento.

Em análise aprofundada dos termos da norma ABNT-NBR 15.247, não se vislumbra qualquer menção a procedimentos e processos de manutenção dos equipamentos construídos.

Nesse sentido, não há razão ou mesmo fundamentação legal para a exigência vergastada no Edital.

De outra sorte, o que se vê, claramente, nos documentos licitatórios, é o detalhamento dos procedimentos de manutenção e troca de componentes que preservam a condição de produto construído.

Não obstante, o controle do Contratante está nos procedimentos de reparo ou substituição que salvaguardam as características de construção e instalação certificadas.

Reafirma-se que a manutenção do equipamento, objeto do processo licitatório, nos moldes regulamentados no Edital, não proporciona, tampouco autoriza, quaisquer modificações na forma de construção e instalação, o que afasta qualquer risco quanto a preservação das características consignadas na norma ABNT-NBR 15.247. Então é descabida tal exigência e não cabe exigir que a Licitante tenha credenciamento ou autorização fabricante. Do contrário, resta claro, mesmo que de forma não intencional, o direcionamento às empresas credenciadas.

O fato é que a exigência de certificação limita a competição a apenas algumas concorrentes: a empresa ACECO TI LTDA. ou às empresas que ela credencie.

O Egrégio Tribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que a exigência de certificação emitida pela ABNT, de declarações de credenciamento em fabricantes, representa restrição desnecessária que limita a competitividade do certame, inclusive em situação idêntica ao presente caso, conforme citado alhures.

Para o Egrégio Tribunal, semelhante requisito não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009,

2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara, Acórdão 8204/2019).

Ainda quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, repisa-se que não existe e jamais existirá empresa que tenha prestado serviços de manutenção de sala cofre certificada pela NBR 15.247. A afirmativa supra se faz consubstanciada no fato de que uma sala cofre submetida aos testes de certificação para atendimento da norma NBR 15.247 jamais será objeto de manutenção, pois alguns dos testes feitos são destrutivos, não preservando as características do equipamento testado, impossibilitando que aquele corpo de prova seja instalado e posteriormente mantido.

É imperioso entender que o que subsidia a certificação da norma ABNT-NBR 15.247 é a forma de construção do equipamento em que um corpo de prova com características construtivas idênticas foi submetido e atendeu aos requisitos determinados nos testes de certificação de acordo com as normas e procedimentos especificadamente e tecnicamente aplicados.

Pode-se afirmar que tal forma de construção não será modificada pela vencedora do certame enquanto mantenedora, o que, por si só, já rebate qualquer suposto argumento da Administração em resposta de indeferimento da Impugnação.

O que se vê é que a elaboração do edital combatido confunde forma certificada de construção e instalação com a simples manutenção do equipamento e troca de componentes que preservem a forma construtiva e de instalação.

A manutenção consiste na interferência preditiva, preventiva e corretiva dos componentes que compõem a solução instalada, não envolvendo alterações na construção física previamente certificada por conformidade construtiva do invólucro que acomoda os servidores computacionais, climatizadores, sistemas de combate a incêndio, municiamento de energia elétrica e controle de acesso, dentre outros inerentes.

No que tange à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a Lei nº 14.133/2021 a exigência somente de documentos relativos à: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação técnica; e, qualificação econômico-financeira; (artigos 66 a 69, respectivamente).

Repisa-se incessantemente que, quanto à qualificação técnica, a Lei disciplina em seu artigo 67 que a documentação relativa limitar-se-á ao que está ali previsto e o documento exigido no edital guerreado não está previsto no artigo de lei.

Poderia até a administração pugnar pela aplicação do inciso IV do referido artigo, qual seja, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, porém, não é o caso dos autos.

Como explica Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”.

O exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas, mas, conforme dito alhures, não é o caso da presente licitação, ou seja, não existe legislação específica que regulamente manutenção ou serviço técnico em Sala Cofre.

Há de se colocar que determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação, logo, essas orientações devem ser cobradas pela fiscalização do contrato.

Até porque, as normas da ABNT, para serem consideradas obrigatórias, devem ser assim definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder, o que não é o caso.

Neste prisma, não pode um edital fazer exigências extralegais, legislando sem poder para tal.

Poderia sim a administração exigir que a execução fosse nos moldes dos ditames da ABNT NBR, contudo, exigir documento, certidão, manutenção de certificação que não depende da empresa contratada ou declaração de fabricantes ou outros para fase de habilitação fere de morte a legislação positivada.

Para fins de exemplificar, neste sentido, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

Entretanto, como disse o Subprocurador-Geral do TCU: “não se pode concluir que ela (exigência do certificado da ANBT) seja imprescindível nas licitações públicas. Prova disso é que não consta no site do INMETRO ([www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)), sala-cofre na lista de produtos com certificação compulsória.”

Veja o que já disse o TCU desde 2011, em caso cuja discussão residia na exigência pela Casa da Moeda da certificação para a construção de Sala-Cofre:

1. Processo TC-028.735/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Casa da Moeda do Brasil - MF (34.164.319/0005-06) 1.2. Interessados: D. Baumann Tecnologia Segurança e Engenharia Térmica Ltda (06.847.814/0001-42); Nossa Tecnologias e Serviço Em TILtda Me (10.314.416/0001-38);

1.3. Entidade: Casa da Moeda do Brasil – MF

1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medidas: 1.6.1. indeferir a medida cautelar pleiteada pelas representantes, por não estarem presentes os pressupostos insculpidos no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.6.2. alertar a Casa da Moeda do Brasil que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Data da sessão: 25/01/201

Nota-se que, naquele tempo, já era conhecida a forma tênue de tentativa de direcionamento da licitação para poucas empresas que detivessem a certificação para a construção/manutenção de sala-cofre.

O mesmo está disposto no AC 0946-14/10-P (“recomendar à área técnica do Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica ou credenciamento para fornecimento para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao

disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”). Ou seja, se a compreensão é de que a exigência de uma certificação existente é contrária à Lei nº 8.666/93, hoje lei nº 14.133/2021, evidentemente que, a oposição como contio sine qua non de uma certificação que não é emitida pela credenciadora, se mostra incompatível com a busca pelo melhor preço e com a ampla concorrência.

Neste espeque, a exigência impugnada não pode prosperar, o que é fato incontroverso, e caso prospere haverá flagrantemente cerceamento de direito de competição, impedindo o candidato apto à concorrência de participar e ofertar a melhor proposta.

Na verdade, há de se colocar que a discussão sobre cláusulas e condições do edital que diminuem a possibilidade da efetivação da contratação mais vantajosa à Administração Pública não é assunto desconhecido pela doutrina, conforme dito.

Data máxima vênia, Ilustres, a inserção de condições restritivas é medida de flagrante desrespeito à isonomia necessária e inafastável ao certame.

Em outras palavras e por outro prisma, o item apontado acima constante do edital traz, entre outras várias consequências danosas, o tratamento diferenciado, mesmo que indiretamente, uma vez que não iguala em oferecimento de condições todos os licitantes, mas, inversamente, beneficia os que possam cumprir a exigência flagrantemente ilegal.

Noutro giro, a Impugnante detém atestação técnica profissional e operacional de execução de serviços idênticos ao edital, contudo, não possui o documento ilegalmente exigido.

Isto porque a NBR 15.247 constitui norma de certificação acerca de procedimentos relacionados à ocorrência de incêndios, pois seu objetivo é a definição do modo de realização de testes para a certificação da ABNT em Salas-Cofres.

Assim entendeu o egrégio TCU – Tribunal de Contas da União ao julgar o TC nº 018.558/2009-1 (Acórdão nº 315/2010), acerca da necessidade da certificação ABNT NBR 15247, senão vejamos:

(...) Diante da argumentação acima transcrita, depreende-se que a manutenção de uma sala-cofre é um serviço de natureza comum, que pode ser licitado mediante ampla concorrência, sendo que não se mostra razoável à Administração entender como única empresa qualificada para a realização desse serviço aquela que tenha certificado para construir a sala-cofre objeto do serviço de manutenção. (...)

Em suma, a norma ABNT NBR 15247 trata apenas da construção das placas/chapas e cofres de armazenamento, não mencionando, frise-se, em nenhum momento, procedimentos de manutenção ou ensaios a realizar após a sua instalação, ou seja, uma vez instalada e normatizada a sala cofre nos parâmetros da Certificação ABNT NBR 15247, não há mais orientações normativas a seguir acerca desta certificação.

Como já exposto acima, os ensaios constantes na norma ABNT NBR 15247 são destrutivos, como, por exemplo, ensaio contra fogo e ensaio de impactos, de modo que, após instalado o equipamento, não há a possibilidade de tais ensaios in loco.

Portanto, deve-se entender que, inequivocadamente, a certificação NBR 15247 não possui caráter obrigatório em relação à manutenção, mas tão somente em relação à construção do referido equipamento!

“Concessa máxima vênia”, não pode a Administração exigir da contratada a

manutenção de certificação emitida por entidade privada, como a ABNT, uma vez que tal certificação não depende exclusivamente da atuação da empresa prestadora dos serviços, mas sim de fatores externos e da relação contratual com a própria certificadora, o que foge ao controle direto da licitante.

Exigir que a empresa mantenha certificação concedida por terceiro equivale a transferir à contratada a responsabilidade por ato de ente privado, o que é juridicamente inviável e viola os princípios da razoabilidade e da vinculação objetiva das obrigações contratuais. Essa imposição configura, portanto, condição desproporcional e alheia à execução contratual, além de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Tal fato mostra-se tão verdadeiro e claro que o Egrégio TCU vem proferindo decisões expurgando a referida exigência das licitações, por constituir uma manifesta restrição à competitividade do certame, conforme já citado anteriormente. Senão, vejamos mais uma:

“TCU – Tribunal de Contas da União - Acórdãos: “REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se precedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião”

(Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006) Número do Acórdão: ACÓRDÃO 2378/2007 - PLENÁRIO  
Relator: BENJAMIN ZYMLER Processo: 017.812/2006-0 Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) Interessados: Boxfile Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 0.245.360/0001-53) e Aceco TI (CNPJ 43.209.436/0001-06).  
Entidade: Ministério de Minas e Energia - MME 11. Cabe ressaltar que o art. 1º da Lei nº 4.150/62 obriga a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados 'normas técnicas' e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas". Verifica-se que, em momento algum, a lei exige a certificação dos produtos pela mencionada associação. 12 Da mesma forma, o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93 prescreve a observância das normas da ABNT ao se definir o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução de obra que perfazem o projeto executivo. Aqui também não se verifica a exigência de certificação. 13. Destarte, não é exigível do gestor público a observância de norma certificativa como a NBR- 15.247. Entretanto, conforme realçado pelo eminente Ministro Augusto Nardes, o gestor está obrigado a exigir da contratada a adoção das normas técnicas da ABNT referentes à execução do objeto, especialmente, as atinentes aos elementos estruturais, às instalações elétricas e às técnicas construtivas.

De fato, os arestos colacionados no decorrer da presente impugnação não deixam dúvidas acerca da inexigibilidade da certidão ou declaração de credenciamento para fins de suposta manutenção da Certificação ABNT NBR 15.247 no caso da execução de manutenção em sala-cofre.

Portanto, sem sombras de dúvidas, a exigência em tela, restringe claramente o caráter competitivo do certame e não encontra fundamento legal, não se mostrando plausível e muito menos legal a consagração de tal exigência no bojo do Edital e muito menos no objeto do referido edital, conforme exposto suso.

A referida exigência editalícia, claramente, obsta a participação de novos agentes nas

licitações públicas, fazendo com que a Administração Pública deixe de contratar outras empresas com melhores técnicas e preços, acarretando em manifesto sangramento do erário.

Tanto é assim que, a ora Impugnante, como já mencionado suso, já prestou serviço de manutenção de sala cofre certificada, com excelente qualidade, serviços semelhantes ao presente objeto licitado.

As licitações em que a Impugnante e outras empresas se sagraram vencedoras possuem objetos semelhantes ao presente, foram realizadas em vários Estados, visaram a participação do maior número de licitantes, e não exigiram a manutenção da certificação conforme consta do objeto licitatório, e muito menos a apresentação de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador de que a sala objeto do atestado mantém a conformidade das características construtivas, com base no que determina o procedimento específico PE 047 da entidade certificadora.

Entenderam os Órgãos públicos citados que o fato da concorrente demonstrar, através dos Atestados Técnicos, que está executando, ou que já executou serviços iguais ou similares, por si só, já foi suficiente para comprovar a sua expertise, entre eles pode-se

relacionar: o INSTITUTO CARTOGRÁFICO AERONÁUTICA – ICA/RJ Pregão Eletrônico nº 0003/2018; CITEx DF Pregão Eletrônico nº 0014/2017; TRF 3ª REGIÃO SP Pregão Eletrônico nº0037/2017; INFRAERO BSB Pregão Eletrônico nº 0017/2017; MINISTÉRIO DA CULTURA BSB Pregão Eletrônico nº 0003/2018; TRT 1ª REGIÃO RJ Pregão Eletrônico nº0057/2016; ANS RJ Pregão Eletrônico nº 0052/2016; ARQUIVO NACIONAL Pregão Eletrônico nº 0004/2017; IPEM SP Pregão Eletrônico nº 0004/2017; DECEA RJ Pregão Eletrônico nº 0003/2017.

As informações dispostas acima, acerca da não exigência da apresentação do referido certificado impugnado por ser ilegal, podem ser facilmente constatadas através da consulta ao site compras governamentais.

Por um lado, é mais que sabido que a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, mas, por outro, é preciso estar alerta ao que o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, dispõe, qual seja, que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Neste caso, visto os exemplos suso citados, é preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando-se, inclusive, se existem outras licitações similares sem aquela exigência, bem como se o empresário possui informações adicionais para demonstrar à Administração de que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta, isto tudo com o fito de se evitar possíveis “direcionamentos” e exigências desnecessárias que maculem a concorrência.

Assim, demonstradas as razões para necessidade imprescindível da supressão destas exigências do Edital, em virtude de descompasso gerado pela exigência do item suscitado face ao entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, justifica-se a retificação do edital para suprimir a exigência em tela.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Veja que as exigências apontadas tanto no objeto da licitação, bem como no Termo de Referência, conduzem a inaplicabilidade dos princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.

A Administração, como é cediço, não pode agir contra legem, nem extra legem, mas somente secundum legem.

Comentando o princípio da estrita legalidade – que amolda os limites da atuação da Administração, HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". - MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 15ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 78. [Destques acrescidos.

Vários foram os argumentos aqui lançados, sejam técnicos, jurídicos ou comparativos com outras licitações de mesmo objeto de manutenção de sala cofre certificada da ABNT e que não fizeram a referida exigência contida nos itens ora impugnado

restritivas é medida de flagrante desrespeito à isonomia necessária e inafastável ao certame.

Ora, não pode a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigência de capacitação técnica profissional-operacional que não guarde estreita relação com a legalidade.

Com isso, fica claro que a autoridade administrativa deve observar os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade na escolha dos requisitos que deverão demonstrar as qualificações técnicas dos licitantes para consecução do objeto licitado, o que não ocorreu no certame ora impugnado, uma vez que exige documento não previsto em Lei.

HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

E, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio do

Impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25).

É através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos e principalmente lastreados nas leis.

A Vinculação ao Instrumento Convocatório é o princípio básico de toda a licitação, funcionando como lei interna, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A partir do momento que forem estabelecidas as regras para uma contratação, essas se tornam inalteráveis. Isto não significa que, se verificada as inadequações editalícias a tempo, essas não possam ser corrigidas tempestivamente através de aditamento ou expedição de um novo edital, sendo prorrogados os prazos, caso afete a elaboração de propostas.

Jurisprudências consolidam a importância da aplicação dos Princípios Gerais em decisões acerca da matéria e a não observância desses princípios é causa de nulidade do processo, logo, o edital deverá ser retificado por ser questão de lida Justiça e Direito.

Assim sendo, a Impugnante utiliza-se desse instrumento oficial para IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO EM TELA. Requer, data máxima vênua, a verificação dos apontamentos feitos, bem como sugere a essa Honrosa Administração uma reflexão aprofundada do caso, por ter a convicção de que a Casa é conduzida pelo mais elevado primor aos Princípios Públicos e de Honradez a Nação Brasileira.

### III. DE RECENTÍSSIMA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO À EXIGÊNCIA ILEGAL

Como é cediço, foi realizada denúncia no Tribunal de Contas da União contra Edital do Serpro, cujo bojo, em resumo, foi a exigência ilegal de certificação para manutenção em sala cofre, as mesmas exigências aqui impugnadas.

Houve abertura da Tomada de Contas n. 014.749/2023-8.

No âmbito do TCU foi considerada a plausibilidade jurídica das alegações do denunciante e das verificações feitas pela Unidade Técnica,

Ato contínuo, sobreveio Acórdão n. 1610/2023, a respeito do qual transcreve-se importantíssimo trecho:

9. Acórdão 1610/2023:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 327/2023 do Serpro, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção à sala-cofre de seu centro de certificação digital,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, 108 da Resolução-TCU 259/2014 e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;

- 9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar em razão da perda do objeto;
- 9.3. dar ciência ao Serpro sobre as seguintes exigências de habilitação técnica de caráter restritivo, identificadas no Pregão 327/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
- 9.3.1. a demonstração de experiência anterior na manutenção de sala-cofre com base, exclusivamente, na certificação VDMA 24991-2 ou superior (item 7.1.4, subitem b.3.1, do edital), ao invés da comprovação por outras normas técnicas, a exemplo da ABNT 15.247, viola o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e o princípio da competitividade, contido no art. 5º da mesma Lei;
- a apresentação de declaração emitida pelo fabricante da sala-cofre ou por seu representante no Brasil, assinada por funcionário credenciado para isso, que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva (item 1.4, subitem 'b', do edital) afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021 e a 13ª versão do Procedimento de Certificação PE 047;
- 9.4. comunicar esta decisão ao denunciante e ao Serpro;
- 9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;
- 9.6. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 32/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 9/8/2023 – Ordinária.
- 9.3.2. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-32/23-P.

Indiscutível, pois, o entendimento da Egrégia Corte, especificamente quanto ao caráter restritivo da exigência de apresentação de declaração emitida pelo fabricante da sala- cofre ou por seu representante no Brasil, assinada por funcionário credenciado para isso, que comprove que a empresa é autorizada a realizar os serviços de manutenção preventiva programada e corretiva (item 1.4, subitem 'b', do edital), o que afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021 e a 13ª versão do Procedimento de Certificação PE 047.

Ad argumentandum tantum, no processo administrativo n. 017.289/2022-0 do TCU, a nota técnica n. 1/2022 Selog/TCU trouxe as seguintes conclusões:

- a) A instalação de salas-cofre demanda a certificação. Contudo, a preservação da certificação ao longo do tempo (manutenção) tem restringido a competitividade, pois apenas um grupo econômico (Acecco TI e a Green4T SoluçõesTI Ltda.) possui certificação pela Norma Técnica Brasileira (NBR) 15.247 para manutenção das salas- cofre do fabricante Lampertz/Rittal. Uma solução apontada foi permitir-se a apresentação de certificados emitidos por outras certificadoras credenciadas junto ao Inmetro, não apenas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- b) A instalação é uma atividade diferente da manutenção. Assim, não há motivos para se exigir que a manutenção seja feita exclusivamente pelo fabricante ou por empresa credenciada pelo fabricante;
- c) Conforme a certificadora UI. do Brasil, o certificado é fornecido ao fabricante, não ao produto. Assim, se um produto certificado não passa pelas manutenções, ele perde a garantia, mas não a certificação;
- d) A instrução normativa 1/2019 da Secretaria do Governo Digital do Ministério da Economia (IN – SGD/ME 1/2019), alterada pela IN – SGD/ME 31/2021, no item 4.3.3, estabeleceu que as entidades contratantes devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247, permitindo a apresentação, pelas licitantes, de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de certificados equivalentes. Contudo, não há atualmente certificação para o serviço de manutenção de sala-cofre, dada a ausência de norma técnica que a discipline, existindo apenas a certificação do produto sala-cofre em si (seja conforme a ABNT NBR 15.247, seja conforme outras normas internacionais);
- e) A NBR 15.247 é uma norma de observância voluntária (não compulsória). A

norma EN 1047-2 é compatível e possui os mesmos níveis de segurança que a NBR 15.247;

f) A NBR 15.247 refere-se apenas à estrutura da sala-cofre, que corresponde a menos de 20% de toda a solução, portanto, não faz sentido exigir certificação na NBR 15.247 para a manutenção de toda a sala-cofre;

g) A perda da certificação da ABNT NBR 15.247 pelo fato de a manutenção não ter sido feita pelo fabricante não implica em perda dos investimentos com a qualidade da sala-cofre, uma vez que a perda da certificação ocorre de maneira automática, sem que seja avaliada a qualidade da manutenção;

h) O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) revogou o Pregão (PE) 8/2019, que continha a exigência de preservação da certificação durante as manutenções e promoveu nova licitação (PE 15/2019) sem a referida exigência, tendo reduzido o valor contratado de R\$ 995.899,96 (obtido no certame revogado) para R\$ 583.499,96 no novo certame (redução de 39%);

i) Na mesma linha, o Centro Integrado de Telemática do Exército homologou o PE 4/2020 pelo valor negociado de R\$339.999,60 ao ano, 40% inferior ao obtido no pregão anterior, de R\$ 565.000,00, ofertado pela Aceco TI, em que houve a exigência de certificação.

j) O fato de uma empresa ser autorizada pelo fabricante para prestar serviços de manutenção, não traz, necessariamente, maior qualidade aos serviços prestados. De outro modo, não ser autorizada pelo fabricante a realizar manutenções, por si só, não aumenta o risco de eventos adversos, desde que a empresa comprove a sua capacidade técnica;

k) Não há irregularidade na licitação em lote único dos itens instalação e manutenção de salas-cofre, porque o valor da manutenção é muito inferior ao da instalação;

l) Existem várias empresas fabricantes e fornecedoras de salas-cofre. O que restringe a competição é o procedimento específico (PE) 047 da ABNT, o qual exige que a manutenção seja feita pelo fabricante ou seu autorizado, como condição para manter a certificação ABNT NBR 15247;

m) Uma segunda proposta de solução seria exigir dos fabricantes a instrução do trabalho ou mesmo treinamento para quem for fazer a manutenção;

n) Não se pode exigir, como comprovação da capacidade técnica do licitante, para fins de contratação da manutenção, a apresentação de uma certificação, já que não existe certificação de serviço de manutenção;

o) Não exigir como requisito de habilitação técnica a certificação pela NBR 15.247, mas exigir, durante a execução do contrato, a manutenção do certificado da salas-cofre resulta na mesma restrição à competitividade, no caso do fabricante Lampertz/Rittal, pois somente a Aceco TI e a Green4T, e sua credenciada Orium Telecomunicações, poderiam manter a certificação; e

p) Como há previsão de a ABNT realizar auditorias anuais em todas as salas-cofres instaladas, para verificar o cumprimento do programa de manutenção conforme orientações do fabricante, não há por que exigir que a manutenção seja feita apenas pelo fabricante ou empresa por ele credenciada, uma vez que, tendo em mãos o programa de manutenção, qualquer empresa com habilidade poderá seguir esse programa.

Neste sentido, após considerações expostas pela própria ABNT no processo Administrativo citado suso, ouvidas as partes interessadas, bem como coletadas informações junto aos órgãos e entidades públicas federais contratantes, houve a modificação na Nota Técnica-AudContratações 1/2024, a qual concluiu que:

“Ouvidas as partes interessadas no painel de referência, bem como coletadas informações junto a órgãos e entidades públicas federais contratantes, chegou-se às seguintes conclusões:

a) a exigência de que a empresa contratada para a prestação de serviços de manutenção em sala-cofre seja o seu fabricante ou empresa por ele autorizada tem impacto relevante sobre o preço da contratação, na ordem de 109%, em média (ou seja, mais do que o dobro), quando comparadas às contratações nas quais não houve

essa exigência;

b) há indícios de que a elevação do preço mencionada no item anterior decorre do fato de que a regra estabelecida pela ABNT, e demais OCPs, criou, na prática, uma reserva de mercado para o grupo

econômico formado pelas empresas Aceco TI e Green4t – e sua única autorizada – representantes legais no país do fabricante alemão Rittal GmbH (sala-cofre modeloLampertz/Rittal), embora eventualmente não tenha sido essa a intenção da regra;

c) as condições de segurança da sala-cofre e a qualidade do serviço de manutenção são iguais ou muito semelhantes quando se comparam os serviços prestados pelo fabricante ou sua autorizada com os serviços prestados por empresas que não ostentem essa condição;

d) abster-se de exigir, nos editais, que a futura contratada para serviços de manutenção seja o fabricante ou sua autorizada não significa, necessariamente, perda do certificado NBR 15.247, pois isso pode não ocorrer caso a empresa a ser contratada se enquadre nesse requisito;

e) nos casos em que ocorreu a perda do certificado NBR 15.247, os órgãos e entidades não identificaram qualquer tipo de prejuízo à segurança e funcionalidade da sala-cofre; e

f) relativamente ao OCP ABNT, a partir da revisão 15 do PE-047, de 23/5/2023, passaram a existir duas certificações, uma sobre a NBR 15.247, relativamente à fabricação/instalação da sala-cofre, e outra sobre o PE- 047, relativamente ao serviço de manutenção. Nesse caso, a partir de 23/5/2024, abster-se de exigir o certificado para serviços de manutenção não terá impactos quanto ao certificado de fabricação/instalação.

Cabe ainda esclarecer que, no dia 18 de setembro de 2024, o TCU apreciou o referido processo administrativo referente à nota técnica citada suso elaborada pelas Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

Destaca-se que o estudo foi realizado com vistas a dar atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2.680/2021 – Plenário, que identificara a necessidade de se avaliar alternativas para a adoção da certificação ABNT NBR 15.247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre, uma vez que essa norma, em conjunção com a ABNT PE 047.07, restringe a execução dos serviços apenas aos respectivos fabricantes ou às empresas por eles credenciadas, podendo resultar, assim, em prejuízo ao interesse público.

O relator da matéria, ministro Jorge Oliveira, anuiu, em linhas gerais, às conclusões apresentadas na nota técnica, entre as quais a de que referida exigência de certificação compromete a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas

para a Administração, criando uma reserva de mercado para grupo econômico específico.

Destacou a comparação realizada com licitações em que a qualificação técnica das licitantes admitiu a comprovação da prestação prévia de serviços, a certificação ou credenciamento emitido por qualquer organismo acreditado pelo Inmetro ou outra certificação equivalente, em que houve ampliação da concorrência e redução dos preços, de cerca de 60%, em relação aos certames anteriores, a exemplo do que ocorrera em certames promovidos pelo Inep e pelo Serpro.

Ao final, o relator propôs e o Plenário acolheu, por unanimidade, autorizar a ampla divulgação da Nota Técnica-AudContratações 1/2022, com a exclusão da proposta de encaminhamento, sem prejuízo de esclarecer que se trata de estudo interno da área técnica do Tribunal, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria pelos órgãos contratantes, mas não possuindo poder cogente ou vinculante, nem configurando entendimento prévio do TCU sobre o assunto, que apenas se pronunciará em cada caso concreto, de acordo com as respectivas circunstâncias.

Conforme vastamente exposto no estudo interno da área técnica do TCU, a qual foi autorizada a ampla divulgação, restou comprovado que:

as condições de segurança da sala-cofre e a qualidade do serviço de manutenção são iguais ou muito semelhantes quando se comparam os serviços prestados pelo fabricante ou sua autorizada com os serviços prestados por empresas que não ostentem essa condição;

abster-se de exigir, nos editais, que a futura contratada para serviços de manutenção seja o fabricante ou sua autorizada não significa, necessariamente, perda do certificado NBR 15.247, pois isso pode não ocorrer caso a empresa a ser contratada se enquadre nesse requisito;

nos casos em que ocorreu a perda do certificado NBR 15.247, os órgãos e entidades não identificaram qualquer tipo de prejuízo à segurança e funcionalidade da sala-cofre;

relativamente ao OCP ABNT, a partir da revisão 15 do PE-047, de 23/5/2023, passaram a existir duas certificações, uma sobre a NBR 15.247, relativamente à fabricação/instalação da sala-cofre, e outra sobre o PE- 047, relativamente ao serviço de manutenção. Nesse caso, a partir de 23/5/2024, abster-se de exigir o certificado para serviços de manutenção não terá impactos quanto ao certificado de fabricação/instalação.

Diante do exposto, não há outro caminho a trilhar que não seja o afastamento das exigências editalícias constantes no objeto do edital e no termo de Referência, de que o licitante, na fase de habilitação, tenha que comprovar, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém a conformidade das características construtivas com base no que determina o procedimento específico PE 047 da entidade certificadora.

#### IV. DO PEDIDO

Forte em suas razões, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nos artigos citados ao longo desta peça, requer que seja acolhida a presente Impugnação, de maneira a suprimir as partes da exigência contida no objeto da licitação e da exigência contida no item 10.31.1 do Termo de Referência e todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria, no que tange a necessidade ilegal da manutenção da certificação da sala cofre, bem como que na fase de habilitação tenha que comprovar, por meio de documentação oficial emitido pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém a conformidade das características construtivas com base no que determina o procedimento específico PE 047 da entidade certificadora.

Mantendo-se as partes das exigências aqui combatidas estará a Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras aptas a executarem os serviços objeto do Edital da Licitação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília, 5 de dezembro de 2025

#### RESPOSTA:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, bem como pelo subitem 12.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, considerando que a abertura do respectivo procedimento licitatório está previsto para o dia 11/12/2025, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO foi tempestiva e apta a análise de admissibilidade para avaliação do mérito.

## DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante apresenta sua peça, em síntese, conforme se segue:

A impugnação em comento emerge em face das exigências constantes no objeto licitado, bem como no item 10.31.1 do Termo de Referência, por consequência, em todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria.

O edital exige que a contratada “mantenha a certificação ABNT NBR 15.247 pelo período de 12 meses”, sendo exigência tecnicamente impossível, pois a certificação: – aplica-se exclusivamente à construção da sala-cofre; – envolve ensaios destrutivos; – não se aplica a serviços de manutenção; – não existe recertificação periódica prevista na norma.

Nenhuma empresa prestadora de serviços de manutenção tem competência técnica ou legal para manter certificação de construção já emitida, uma vez que: a) a certificação se dá por meio de ensaios estruturais e destrutivos; b) somente organismos acreditados podem emitir ou renovar certificação; c) os procedimentos técnicos (PE-047, PE-049, entre outros) são privativos do certificador; d) não existe instrumento jurídico que transfira ao executor a responsabilidade pela certificação original.

A ilegalidade ainda se agrava porque os organismos certificadores não possuem acesso público, universal e impessoal para credenciamento de empresas. Ao contrário, existe total discricionariedade comercial para escolha de quem será reconhecido e autorizado a atuar. Portanto, a empresa certificadora decide unilateralmente — sem critérios públicos — quais empresas serão aceitas e quais jamais poderão obter a condição necessária para atender ao edital.

O PE 047 não se presta a avaliar qualificação de uma empresa de manutenção, e criou um mercado extremamente restritivo, em que, atualmente, aparentemente um único grupo econômico (Aceco -TI e Green4T) é capaz de atender ou quem ela credencia.

Inúmeras empresas, inclusive a Impugnante, prestam o serviço licitado com excelência, conforme a atestação, que poderá ser verificada na fase de habilitação, inclusive, para outras administrações, tais como CITEX e INEP, entre outros, de sala certificada pela ABNT, mas não são por ela credenciadas.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em caso que teve exigência similar ao do presente edital. Tendo em vista a resistência da Administração em fazer a retificação na exigência tida como ilegal, a ora Impugnante representou o edital junto a Corte de Contas (TCU), processo que correu sob o nº. TC 009.314/2019-9

Tal aquisição da sala-cofre não deixou clara a condição de que o produto somente poderia ser mantido por empresa certificada ABNT-NBR 15.247, caso assim o fosse poderia a Administração licitar por dispensa de licitação com base na inexigibilidade, o que também é questionável.

É imperioso entender que o que subsidia a certificação da norma ABNT-NBR 15.247 é a forma de construção do equipamento em que um corpo de prova com características construtivas idênticas foi submetido e atendeu aos requisitos determinados nos testes de certificação de acordo com as normas e procedimentos especificadamente e tecnicamente aplicados.

A norma ABNT NBR 15247 trata apenas da construção das placas/chapas e cofres de armazenamento, não mencionando, frise-se, em nenhum momento, procedimentos

de manutenção ou ensaios a realizar após a sua instalação, ou seja, uma vez instalada e normatizada a sala cofre nos parâmetros da Certificação ABNT NBR 15247, não há mais orientações normativas a seguir acerca desta certificação.

Mostra-se tão verdadeiro e claro que o Egrégio TCU vem proferindo decisões expurgando a referida exigência das licitações, por constituir uma manifesta restrição à competitividade do certame, conforme já citado anteriormente.

No processo administrativo n. 017.289/2022-0 do TCU, a nota técnica n. 1/2022 Selog/TCU trouxe conclusões, após considerações expostas pela própria ABNT no processo Administrativo citado, ouvidas as partes interessadas, bem como coletadas informações junto aos órgãos e entidades públicas federais contratantes, houve a modificação na Nota Técnica-AudContratações 1/2024, a qual concluiu que a partir de 23/5/2024, abster-se de exigir o certificado para serviços de manutenção não terá impactos quanto ao certificado de fabricação/instalação.

Requer que seja acolhida a presente Impugnação, de maneira a suprimir as partes da exigência contida no objeto da licitação e da exigência contida no item 10.31.1 do Termo de Referência e todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria, no que tange a necessidade ilegal da manutenção da certificação da sala cofre, bem como que na fase de habilitação tenha que comprovar, por meio de documentação oficial emitido pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém a conformidade das características construtivas com base no que determina o procedimento específico PE 047 da entidade certificadora.

#### DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação recai essencialmente sobre a exigência constante no subitem 10.31.1 do Termo de Referência, a qual determina que os serviços de manutenção preventiva, corretiva e de suporte da sala-cofre sejam executados por empresa certificada conforme a ABNT NBR 15.247, e ainda que a sala objeto do atestado mantenha a conformidade das características construtivas com base no que determina o procedimento específico PE 047 da entidade certificadora.

Considerando o teor da impugnação, a qual questiona exigência estabelecida no Termo de Referência, que possui natureza eminentemente técnica, foi solicitada manifestação do Setor Técnico do Órgão para esta contratação - Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, a fim de subsidiar a decisão administrativa quanto ao mérito da impugnação, que se manifestou da seguinte forma:

#### 1. DO INTEGRAL ALINHAMENTO DA EXIGÊNCIA ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

1.1 A impugnante fundamenta a tese central de sua peça nas decisões do TCU que tratam dos temas exigência da manutenção da certificação e da conformidade da Sala a norma 15.247 e ao P.E 047 da entidade certificadora ABNT.

1.2 Inicialmente, verifica-se que de maneira acertada a empresa colaciona em sua peça a decisão do Ministro Relator Jorge Oliveira, publicada por meio do Acórdão do TCU 1937/2024, que é o acórdão mais recente da Corte de Contas que trata do tema impugnado.

1.3 No entanto, a empresa despreza o principal ponto trazido no texto claro e objetivo do Ministro Relator em sua conclusão e atem-se apenas a nota técnica que integra o acórdão, esta que teve sua proposta de encaminhamento claramente excluída pelo Ministro Relator. Diferentemente do que interpreta a impugnante, a decisão indica que não compete ao TCU definir se cabe ou não a um órgão público exigir a manutenção da conformidade a norma, respeitando e mantendo a discricionariedade técnica do gestor público de contratar os serviços de manutenção de salas cofre, com base na matriz de riscos e criticidade elaborada pelo órgão ou entidade licitante, mediante a avaliação das suas necessidades de maior segurança e

disponibilidade do ambiente de missão crítica, mantendo a exigência relacionada a norma 15.247, confira-se o texto que a empresa despreza em sua peça, que é a decisão do acórdão:

III - Conclusão 29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.

30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas.

31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associada ao nível de maturidade da entidade contratante.

1.4 Dessa forma, é forçosa a conclusão da impugnante de que o próprio TCU não permite exigência relacionada a manutenção e preservação da certificação dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas com base na norma ABNT NBR 15.247 e no P.E 047, uma vez que a próprio Ministro Relator, no acórdão citado pela impugnante, indica que esta é uma decisão que recai no campo da discricionariedade da administração, de acordo com seu nível de maturidade.

1.5 Destaca-se que um acórdão deve ser analisado com base na decisão realizada pelo Ministro e não com base no texto de análise e estudo que antecede essa decisão, logo a decisão do Ministro Relator é clara ao determinar pela exclusão da proposta de encaminhamento citada na nota técnica 1/2022, confira-se:

35. Nesse sentido, julgo pertinente autorizar que seja dada ampla publicidade à Nota Técnica AudContratações 1/2022, condicionada à exclusão de sua proposta de encaminhamento, pelos motivos acima mencionados, e ao esclarecimento que se trata de produção de conhecimento com o objetivo de servir de subsídio ao estudo da matéria, sem poder cogente ou vinculante.

1.6 Portanto resta comprovado o alinhamento da exigência a recomendação expressa da Corte de Contas, que garante a prerrogativa da exigência de manutenção da conformidade da sala ao P.E 047 que trata dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas pela norma ABNT NBR 15.247.

1.7 Em relação a alegação de que a norma ABNT NBR 15.247 trata apenas do processo de fabricação e construção de uma sala cofre, não havendo, na visão da impugnante qualquer vínculo com os serviços de manutenção, a alegação revela o desconhecimento da impugnante em relação ao texto claro do Procedimento Específico P.E 047 da entidade certificadora, que embora citado em sua peça de impugnação, a empresa propositalmente despreza a redação cristalina do P.E que trata especificamente da renovação da declaração de conformidade da sala, indicando que o P.E 047 é mecanismo adotado pela certificadora e pelo fabricante para garantir que o serviço de manutenção preservará a conformidade dos padrões originais da sala cofre, devendo a empresa seguir integralmente o procedimento indicado neste P.E, que será avaliado e auditado pela certificadora durante o processo de manutenção para garantia das características originais de sua construção com base na norma ABNT NBR 15.247.

1.8 Ora, para que não parem mais dúvidas sobre esse tema e fique claro para a impugnante, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) em 29/11/2024, durante o processamento do pregão eletrônico sob nº 900062/2024 realizou uma diligência direta junto à ABNT para ratificar o tema, momento em que a entidade certificadora confirmou, expressamente por escrito que a ABNT é objetiva e ratifica o entendimento dessa administração no sentido de esclarecer que não é possível que haja a garantia de conformidade e o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no procedimento ABNT (PE-047) e as condições originais de fabricação/instalação, qual seja a conformidade com a norma ABNT NBR 15.247, caso o serviço seja realizado por empresa que não detém a certificação.

Questionamento 3: "3. Na resposta a diligência realizada pelo STF junto a ABNT, constatamos que não há perda de certificação ABNT NBR 15247, no caso do proprietário da sala optar por realizar as atividades de manutenção corretiva e ou preventiva com empresa que não possui certificação com a ABNT. Nosso entendimento está correto?" Resposta: O entendimento não está correto. A resposta da ABNT é objetiva e ratifica o entendimento dessa administração no sentido de esclarecer que não é possível que haja a garantia de conformidade e o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no procedimento ABNT (PE-047) e as condições originais de fabricação/instalação, qual seja a conformidade com a norma ABNT NBR 15.247, caso o serviço seja realizado por empresa que não detém a certificação. (disponível no portal de compras federal na área de resposta aos questionamentos do edital).

1.9 Segue ainda o STF em relação ao tema do P.E 047:

"1. Sobre o PE 047, devemos utilizar o entendimento do PE versão 7 (previa a perda da certificação) ou o vigente, o 19, que não vincula mais o processo de manutenção da certificação ao certificado de fabricação?" Resposta: O entendimento da empresa não está correto. Em ambos os procedimentos citados, seja a versão 7 ou a versão mais atualizada, versão 19, há a indicação de procedimentos claros e bem definidos para que a ABNT garanta que a empresa contratada irá realizar o serviço de manutenção preservando as características originais da sala em relação a norma ABNT NBR 15.247, sendo indicado inúmeros procedimentos de auditorias anuais e específicos para que sejam preservadas essas características.

1.10 Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou vício na exigência, já que é claro e ratificado pela própria entidade certificadora, que há procedimentos claros e objetivos trazidos pelo P.E 047 para garantir a manutenção de declaração de conformidade da sala aos seus padrões originais de construção e a norma ABNT NBR 15.247.

1.11 Para que não parem dúvidas sobre o tema, basta uma simples consulta junto ao portal do INMETRO para verificar que a OCP ABNT Certificadora é o único Organismo certificador de Produtos que possui acreditação junto ao INMETRO para o serviço de manutenção de salas cofre certificadas pela norma ABNT NBR 15.247, ou seja, embora existam outras OCP's, a exemplo da UL do Brasil, acreditadas para conferir a certificação de construção e fabricação de salas cofre, esta OCP não consta como acreditada para o serviço de manutenção em salas cofre certificadas, que é o objeto deste certame, confira-se a simples consulta realizada junto ao portal do INMETRO([http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado\\_consulta.asp](http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp)):

1.12 Em relação a OCP UL do Brasil, basta consultar o escopo de acreditação da OCP para comprovar que ela não possui acreditação para o escopo relacionado ao Serviço de Manutenção de Salas Cofre.

1.13 Repisa-se, a Sala Cofre é um ambiente certificado com base na norma 15.247 quando de sua construção e instalação no parque tecnológico, no entanto, é necessário garantir que as características originais que conferem todos os níveis de

proteção da norma continuam presentes neste ambiente, mesmo anos após a sua data de construção, já que com o passar do tempo, adequações podem ser realizadas no ambiente, bem como há desgastes naturais que podem afetar suas características originais.

1.14 Nesse sentido, a entidade certificadora ABNT elaborou o escopo do PE-047, sendo este o procedimento que trata da certificação do serviço de manutenção de salas cofre, objetivando indicar com nível adequado de confiança que estas salas foram mantidas em conformidade com os requisitos estabelecidos nas diversas normas as quais faz referência.

1.15 Há que se fazer uma distinção entre:

1.16 Certificação da Fabricação e Instalação, tratada a partir do PE-499 e;

1.17 Certificação do Serviço de Manutenção, conforme PE-047.

1.18 Certificação da fabricação e instalação: conduzida conforme o Procedimento Específico PE-499 com base na norma ABNT NBR 15247, que estabelece os requisitos de classificação e os métodos de ensaio de resistência ao fogo e de desempenho estrutural. Essa certificação avalia o projeto, os materiais empregados, os resultados de ensaio de tipo (protótipo) e a conformidade da instalação realizada no campo, garantindo que o produto final mantenha as condições de desempenho demonstradas em laboratório.

1.19 Certificação do serviço de manutenção: definida pelo PE-047, que complementa o ciclo de vida da certificação e assegura que as intervenções de manutenção preservem os parâmetros originais do projeto e do ensaio do protótipo. Esse procedimento estabelece critérios técnicos detalhados, prevendo a avaliação da empresa executora, das suas instalações, do pessoal técnico envolvido e do serviço prestado in loco.

1.20 Portanto, resta claro que:

1.20.1 A ABNT Certificadora é o único OCP acreditado pelo INMETRO para o escopo de manutenção de salas cofre certificadas com base na norma ABNT NBR 15.247;

1.20.2 O P.E 047 é o procedimento que determina a manutenção da conformidade da sala aos seus padrões originais de fabricação conforme indicação do portal do INMETRO;

1.20.3 A exigência da manutenção da conformidade dos serviços a norma 15.247 e a certificação dos serviços de manutenção trazidos pelo P.E estão, comprovadamente, no campo discricionário da administração pública, ratificado pelo acórdão 1937/2024 em sua decisão.

1.21 Portanto, não há que se falar em ilegalidade da exigência, que está integralmente alinhada as decisões recentes do TCU.

## 2. DO INTEGRAL ALINHAMENTO DA EXIGÊNCIA ÀS NECESSIDADES TÉCNICAS DO AMBIENTE DENOMINADO SALA COFRE CERTIFICADA

2.1 A necessidade de manter a certificação dos serviços de manutenção na sala-cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247, por meio de sua conformidade ao P.E 047, especialmente devido à natureza das atividades dessa administração, também representa uma prática necessária em termos de segurança e gestão de riscos. Caso contrário, resultaria na perda de valor do investimento já feito, no aumento de custos com eventuais ajustes futuros e, principalmente, em uma exposição ao risco desproporcional ao benefício gerado pela abdicação da exigência da certificação dos serviços. No caso concreto, essa pasta concluiu que seria necessária a manutenção

das características originais da sala, por meio da contratação de empresa capaz de manter a conformidade com a norma e o P.E 047 da entidade certificadora.

2.2 A norma ABNT NBR 15.247 e seu respectivo P.E 047 que trata dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas, exige que todos os sistemas da sala cofre sejam periodicamente inspecionados e testados por profissionais habilitados, com registro documental das manutenções realizadas, sendo essa conformidade contínua com a ABNT NBR 15.247 o pré-requisito para a manutenção das características originais da sala. A perda da conformidade ao P.E 047 compromete a segurança da infraestrutura crítica e pode representar risco à continuidade dos serviços institucionais de TI dessa administração.

2.3 Ademais, a manutenção e atualização dos sistemas que compõem a sala cofre exigem conhecimento técnico especializado, sob pena de comprometimento da integridade estrutural e funcional dos sistemas.

2.4 Além disso, é crucial destacar que o ambiente da sala-cofre armazena todos os dados e informações críticas desta pasta, sendo o local que abriga a principal ferramenta de tecnologia da informação que suporta todos os Processos Eletrônicos. Toda a infraestrutura dessas soluções é suportada por equipamentos instalados na sala-cofre, elevando-a ao patamar dos ambientes mais críticos para a efetividade da prestação de serviços à população. Qualquer dano à sala-cofre pode resultar em perdas não apenas de equipamentos de TIC, mas principalmente de dados sensíveis ao principal negócio deste órgão.

2.5 Dada a complexidade do ambiente seguro e dos serviços associados, desde a instalação até a manutenção, a importância dos dados sob sua proteção e o alto custo da aquisição, o requisito da conformidade, comprovado pela certificação dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas pela norma ABNT NBR 15.247, justifica os esforços para garantir o funcionamento e a segurança da solução ao longo de sua vida útil.

2.6 A manutenção da conformidade ao P.E 047, por meio da contratação de empresa autorizada a manter tal grau de conformidade a norma ABNT NBR 15.247, assegura que a sala-cofre está em conformidade com rigorosos padrões de proteção física e ambiental, essenciais para a integridade dos dados e equipamentos críticos. Ela atesta que a sala-cofre foi construída e é mantida de acordo com normas que protegem contra incêndios, inundações, vandalismo e outras ameaças físicas. Sem tal exigência, essa administração corre o risco de expor seus dados sensíveis e infraestrutura a danos evitáveis.

2.7 Diversas legislações e regulamentações exigem que órgãos públicos adotem medidas rigorosas de segurança para proteger as informações sob sua custódia. A ausência da exigência indicada pode resultar em não conformidade, acarretando penalidades e comprometendo a credibilidade institucional.

2.8 Portanto, é essencial que essa administração assegure que sua sala-cofre permaneça em conformidade ao P.E 047 e a norma ABNT NBR 15.247 e não seja comprometida. A manutenção dessa conformidade, juntamente com a realização regular de ensaios de segurança pela empresa contratada, é um componente vital da estratégia de segurança, continuidade operacional e conformidade legal do órgão.

### 3. DA EXIGÊNCIA DA SEÇÃO 6.3.1 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

3.1 A exigência de que a empresa seja certificada na ABNT NBR 15.247 não é ilegal e restritiva visto que:

3.1.1 A Sala Cofre existente no MMA possui certificação conforme a ABNT NBR 15.247, parâmetro que define requisitos técnicos e estruturais para ambientes de missão crítica, bem como está em estrita conformidade ao P.E 047 da entidade

certificadora, procedimento específico que trata da certificação dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas com base na norma ABNT NBR 15.247.

3.1.2 O ETP, ao estabelecer a exigência da certificação e manutenção da conformidade da sala, fundamentou-se no princípio de manter a integridade da certificação e conformidade já existente, uma vez que intervenções sem lastro técnico podem ocasionar perda da conformidade, gerando risco operacional relevante ao órgão.

3.1.3 A certificação e a manutenção da conformidade ao procedimento específico da entidade certificadora (P.E. 047) exigida não se caracterizam como barreira competitiva, mas como critério mínimo de qualificação técnica compatível com a complexidade do serviço, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021 ao permitir exigências técnicas proporcionais ao objeto.

3.1.4 A exigência contida no ETP decorre da necessidade de manutenção periódica do ambiente certificado, o que pressupõe que a contratada possua capacidade técnica comprovada e aderente à norma, evitando risco à integridade física da estrutura, à continuidade operacional dos serviços e ao armazenamento seguro das informações críticas sob guarda do Ministério.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA COM BASE NO TERMO DE REFERÊNCIA - TR e nos requisitos do objeto

4.1 O Termo de Referência descreve que a Sala-Cofre abriga toda a infraestrutura de servidores e serviços essenciais (produção, banco de dados, serviços corporativos e soluções críticas de TI), exigindo operação contínua 24x7. O TR ainda detalha que:

4.1.1 A manutenção envolve sistemas integrados de climatização de precisão, UPS, controle de acesso, monitoramento, proteção contra incêndio e estanqueidade, todos interdependentes;

4.1.2 São necessárias intervenções qualificadas e documentadas, com execução seguindo normas técnicas reconhecidas;

4.1.3 Falhas de execução podem causar a perda da certificação que trata da conformidade da sala ao P.E e a norma 15.247, bem como a indisponibilidade de serviços institucionais e risco à integridade dos ativos e dados.

4.2 Dessa forma, exigir a manutenção da conformidade da certificação ABNT NBR 15247 e do P.E 047 não é requisito aleatório, mas medida preventiva que minimiza risco de falha operacional e assegura aderência às boas práticas de gestão de ambientes de missão crítica.

#### 5. ALINHAMENTO JURÍDICO E ADMINISTRATIVO

5.1 A Administração Pública tem o dever legal de adotar medidas que garantam a continuidade dos serviços e a segurança das informações sob sua guarda.

5.2 A Lei nº 14.133/2021 permite exigências técnicas quando justificadas no ETP e TR, especialmente em contratações cujo risco é elevado. No caso concreto:

5.3 O ETP fundamentou a necessidade da certificação, visando preservar a conformidade da solução já implantada;

5.4 A exigência é proporcional ao risco e não configura restrição indevida à competitividade;

5.5 Tal requisito protege o interesse público, evita retrabalho, custos adicionais e mitiga riscos de indisponibilidade sistêmica.

5.6 A exclusão do requisito, como solicitado, colocaria o Ministério em situação de vulnerabilidade operacional e poderia resultar em retrocesso técnico e risco de perda de certificação, o que vai contra os princípios da eficiência, continuidade e segurança institucional.

## 6. CONCLUSÃO

6.1 Diante das justificativas técnicas apresentadas, não há qualquer ilegalidade na contratação, tratando-se de requisitos lícitos, proporcionais e essenciais para garantia de segurança e continuidade do ambiente crítico do MMA.

6.2 Assim sendo, entendemos que as questões suscitadas pela impugnante, não possuem fundamentos suficientes para mudar a rota do PREGÃO.

6.3 Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, mantendo-se inalterada a redação do edital.

Essa foi a manifestação do Setor Técnico, dispondo, em sua conclusão, pelo indeferimento da impugnação.

Inicialmente observa-se que o requisito questionado pela impugnante está devidamente justificado no ETP, corroborado pela manifestação do Setor Técnico acima. Portanto, a impugnação não demonstrou qualquer vício de legalidade na definição desses requisitos, tampouco apresentou argumentos técnicos capazes de afastar a necessidade identificada pela área demandante.

O Setor Técnico apresenta fundamentos que a exigência de manutenção da conformidade da sala-cofre à ABNT NBR 15247 é necessária, cabendo dizer que o Tribunal de Contas da União - TCU respeitou e manteve a discricionariedade técnica do gestor público de contratar os serviços de manutenção de salas cofre, com base na matriz de riscos e criticidade elaborada pelo órgão ou entidade licitante, mediante a avaliação das suas necessidades de maior segurança e disponibilidade do ambiente de missão crítica, mantendo a exigência relacionada a norma 15.247.

O TCU não veda a adoção da certificação da ABNT como requisito técnico, reconhecendo expressamente que tal decisão pertence ao âmbito discricionário do gestor, disposto no Acórdão nº 1937/2024, a depender da maturidade do órgão e da criticidade da infraestrutura. Assim, as recomendações do acórdão citado não são de caráter vinculante ou impeditivo às exigências de certificação, mantendo-se a prerrogativa administrativa de adotar requisitos compatíveis com os riscos envolvidos.

Assim, não prosperam as alegações da impugnante trazidas no processo administrativo n. 017.289/2022-0 do TCU, o qual aponta que a abstenção de exigir o certificado para serviços de manutenção não terá impactos quanto ao certificado de fabricação/instalação, já que o Acórdão nº 1937/2024 em sua decisão, emitida pelo Ministro Relator, momento em que há o entendimento claro da Corte de contas, respeitou e manteve a discricionariedade técnica do gestor público de contratar os serviços de manutenção de salas cofre com a certificação, sendo a decisão mais recente para o caso. No mais, a impugnante apresenta a TC 009.314/2019-9 que trata de caso específico, ainda na vigência da antiga Lei 8.666/1993, que não cabem ao presente caso, tendo em vista o posicionamento mais recente da Corte de Contas, exarado no Acórdão nº 1937/2024.

A questão da exigência de certificação ABNT NBR 15247 já foi inclusive discutida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, conforme mencionada pela manifestação do Setor Técnico, cabendo dizer que a ABNT respondeu ao questionamentos trazidos pelo STF, dispondo que não é possível garantir a conformidade (NBR 15.247 e P.E 047) se o serviço de manutenção for realizado por empresa que não detém a certificação.

Neste contexto, cabe trazer a certificação do serviço de manutenção, definida pelo PE-047, que complementa o ciclo de vida da certificação e assegura que as intervenções de manutenção preservem os parâmetros originais do projeto e do ensaio do protótipo. Esse procedimento estabelece critérios técnicos detalhados, prevendo a avaliação da empresa executora, das suas instalações, do pessoal técnico envolvido e do serviço prestado in loco.

A certificação do serviço de manutenção, definida pelo PE-047, acaba por derrubar a alegação da impugnante ao dizer que o PE 047 não se presta a avaliar qualificação de uma empresa de manutenção, ou mesmo que nenhuma empresa prestadora de serviços de manutenção tem competência técnica ou legal para manter certificação de construção já emitida, pois o PE-047 é o procedimento que determina a manutenção da conformidade da sala aos seus padrões originais de fabricação conforme indicação do portal do INMETRO

Quanto às necessidades técnicas do ambiente crítico, observa-se que a CGTI expôs com clareza que a sala-cofre abriga todos os ativos de TI essenciais e dados críticos do Ministério, sendo ambiente classificado como de missão crítica. Que a exigência de manutenção da conformidade ao P.E 047 e à ABNT NBR 15247 decorre de fatores técnicos indispensáveis, tais como: necessidade de preservar a integridade da certificação existente; risco de perda da conformidade caso serviços sejam executados por empresa não habilitada; possibilidade de danos à infraestrutura, interrupção de serviços e exposição a riscos físicos e lógicos; obrigatoriedade de inspeções e ensaios periódicos previstos na norma; prevenção de retrocessos operacionais e de custos futuros decorrentes de intervenções inadequadas.

Diante da análise realizada e da robusta fundamentação técnica apresentada pela CGTI, conclui-se que a exigência de certificação prevista é proporcional e compatível com o risco do objeto; não há afronta às recomendações do TCU e do próprio STF, à Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios da competitividade, eficiência e continuidade do serviço público; e a impugnação não apresenta elementos suficientes para alteração do edital.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO à impugnação interposta, decidindo por sua IMPROCEDÊNCIA, posto que as alegações apresentadas não possuem o condão legal para ensejar alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 e de seus anexos.

Assim, a Sessão Pública do Pregão Eletrônico continua com sua abertura para o mesmo dia 11/12/2025, as 09:30 horas.

A presente análise será disponibilizada também no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao-eletronico-2/2025/pregao-eletronico-no-90006-2025-2013-acesse-a-licitacao>

HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES

Pregoeiro